

PARECER JURÍDICO

Dispõe sobre o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no município de São Miguel do Araguaia – GO, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 1.348/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo que “Dispõe sobre o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no município de São Miguel do Araguaia – GO, nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências”.

Em sua justificativa a Exma. Sra. Prefeita aduz: *“Em essência, a proposta apresentada tem natureza abrangente e pretende estabelecer as ações com vistas a preparar o município de São Miguel do Araguaia – GO para receber as futuras antenas de telefonia fixa e móvel, para a instalação e implantação da Rede de Tecnologia 5G”*

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

“Constituição Federal

artigo 30 : “.Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Quanto a proposição em si, cabe estabelecer, que compete a União legislar sobre a matéria, consoante o disposto no artigo 22, inciso V.

Entretanto, apesar da Constituição Federal disciplinar ser competência privativa da União, legislar sobre telecomunicações, as prestadoras destes serviços, não estão isentas de observar normas relativas à construção civil, uso do solo e interesse local.

Neste sentido, é o que dispõe o artigo 74 da Lei Geral de Telecomunicações.

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil”.

Assim, em que pese a competência privativa da União para tratar das telecomunicações, cabe aos municípios legislar sobre matérias relacionadas ao uso de território municipal, os quais são de observâncias obrigatória, conforme dispõe o artigo 30 inciso I, II e VIII da Constituição Federal c/c o artigo 74 da Lei Geral de Telecomunicações.

IV – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente PL atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na alteração em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

É o parecer, meramente opinativo.

São Miguel do Araguaia – GO, 08 de maio de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013